



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**ACÓRDÃO Nº 486/2013**  
Processo nº 22-87.2013.6.04.0000 – Classe 25  
Embargos de declaração  
Embargante: Partido da República - PR  
Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo  
Embargado: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Des. Aristóteles Lima Thury

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Inexistindo no Acórdão as omissões apontadas nos aclaratórios, devem estes serem conhecidos, mas rejeitados – CE, art. 275, I e II.
2. Não se prestam os declaratórios para o reexame de matéria já decidida pelo Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo **Partido da República - PR**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de dezembro de 2013.

  
Dr. MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA  
Presidente

  
Des. ARISTÓTELES LIMA THURY  
Relator

  
Dr. JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 132/134), interpostos pelo Partido da República - PR, contra o Acórdão 401/2013 deste Tribunal, assim ementado:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. PR. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Alega o embargante haver omissão no referido acórdão quando não enfrentou em seu decisum o fato de o partido não ter feito qualquer movimentação financeira, restringindo-se a apontar que conforme a legislação eleitoral a não abertura de conta corrente específica para arrecadar e movimentar recursos de campanha é irregularidade insanável.

Aduz que o Partido deliberadamente optou por não abrir conta bancária específica.

Afirma estar comprovado nos autos não ter existido qualquer movimentação financeira por parte do embargante.

Requer o acolhimento dos declaratórios para sanar a omissão apontada, julgando aprovada com ressalvas a prestação de contas das eleições 2012, desconstituindo a penalidade aplicada de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Parecer ministerial às fls. 141/144, pelo conhecimento e improvemento dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO**

De conhecimento elementar, serem os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada. Nestes termos, as hipóteses autorizadoras de seu cabimento são aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 275 do Código Eleitoral, vale dizer, necessário a demonstração de existir no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

Os presentes declaratórios refletem apenas o inconformismo do embargante com a decisão desta Corte.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Inexistem as omissões apontadas. O que se dá é a tentativa de levar a reapreciação do Tribunal matéria já suficientemente debatida e decidida.

Como registrado na ementa do Acórdão deste Regional – acima transcrita -, ora embargado, o embargante teve sua prestação de contas desaprovadas por não cumprir as exigências legais pertinentes à matéria.

No que concerne aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, apontados pelo embargante, a decisão embargado os observou, ao aplicar a penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário por apenas dois meses, quando o prazo fixado em lei, é de 1 a 12 meses - art. 51, § 4º da Res. TSE 23.376/2012.<sup>1</sup>

Com estas breves, mas suficientes considerações, conheço dos embargos mas os rejeito, face a ausência de qualquer dos requisitos do art. 275, I e II do Código Eleitoral.

**É como voto, em consonância com o parecer ministerial.**

Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, archive-se

Manaus, 04 de dezembro de 2013

  
Des. **Aristóteles Lima Thury**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 51.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).